



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA
COMARCA DE MACAU.**

Procedimento Administrativo nº 113.2019.000398

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais elencadas nos arts. 129, incisos II e III e 227 da Constituição Federal de 1988; e arts. 201, inciso V, 210, inciso I, e 213 e ss da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), vem, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de:

1º) **Município de Macau**, representado pelo Prefeito, Túlio Bezerra Lemos, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Barão do Rio Branco, nº 17, 1º andar, Centro, CEP nº 59.500-000, Macau;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

2º) **Ana Alice Menezes da Costa**, brasileira, filha de João Batista da Costa e Maria da Salete Menezes da Costa, nascida em 10.10.1994, inscrita no CPF de nº 449.513.884-72, portadora do RG de nº 2.818.240 SSP/PB, residente e domiciliada na Travessa Centenário, 01, Porto de São Pedro, Macau;

3º) **Antônio Valério de Melo**, brasileiro, filho de José Correia de Melo e Maria da Paz de Melo, nascido em 29.03.1967, inscrito no CPF de nº 496.313.144-72, portador do RG de nº 889.302 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Monsenhor José Tibúrcio, 258, Centro, Macau/RN;

4º) **Chirleide Nascimento Costa**, brasileira, filha de Severino Roque da Costa e Geralda do Nascimento Costa, nascida em 26.03.1970, inscrita no CPF de nº 720.867.424-87, portadora do RG de nº 1.123.426 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 31, Centro, Macau/RN;

5º) **Darivaldo Tibúrcio Peixoto**, brasileiro, filho de Abraão Justino Peixoto e Maria do Rosário Tibúrcio Peixoto, nascido em 20.07.1974, inscrito no CPF de nº 852.408.004-30, portador do RG de nº 1.496.492 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Angicos, 61, Porto São Pedro, Macau/RN;

6º) **Eliene Oliveira Nobre da Silva**, brasileira, filha de Francisco de Assis Nobre e Raimunda de Oliveira Nobre, nascida em 01.06.1977, inscrita no CPF de nº 023.522.594-01, portadora do RG de nº 2.110.553 SSP/RN, residente e domiciliada na Avenida Presidente Costa e Silva, 11, Porto de São Pedro, Macau/RN;

7º) **Emanuel Queiros de Sousa**, brasileiro, filho de Damião Teixeira de Souza e Maria Albino de Souza, nascido em 14.06.1969, inscrito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

no CPF de nº 672.612.214-49, portador do RG de nº 1.082.861
SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Cláudio Emanuel, 103,
Porto de São Pedro, Macau/RN;

8º) **Eulália Maria Barbosa Neta**, brasileira, filha de Luiz Barbosa da
Silva e Alzenir do Carmo Tibúrcio, nascida em 10.10.1974, inscrita
no CPF de nº 030.540.074-64, portadora do RG de nº 1.519.451
SSP/RN, residente e domiciliada na Rua São Vicente, 218, Porto de
São Pedro, Macau/RN;

9º) **Fernando Jefferson Silva Melo**, brasileiro, filho de Francinaldo
do Nascimento Melo e Rosivânia de Oliveira Silva, nascido em
27.08.1996, inscrito no CPF de nº 702.323.134-07, portador do RG
de nº 3.339.676 SSP/RN, residente e domiciliado na Avenida da
Integração, 35, Porto de São Pedro, Macau/RN;

10º) **Francelina Lima Nascimento dos Santos**, brasileira, filha de
Francisco Nazário do Nascimento e Francisca Lima do Nascimento,
nascida em 01.02.1972, inscrita no CPF de nº 938.231.424-53,
portadora do RG de nº 2.382.0100 SEDS/RN, residente e
domiciliada na Avenida C, 20, Porto de São Pedro, Macau/RN;

11º) **Francisco Flávio Ribeiro**, brasileiro, filho de José Ribeiro da
Silva e Terezinha de Jesus Ribeiro, nascido em 28.03.1975, inscrito
no CPF de nº 971.300.524-49, portador do RG de nº 1.467.893
SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Pereira Carneiro, 272,
Centro, Macau/RN;

12º) **João Maria de Souza Albano**, brasileiro, filho de Antonio Firmo
Albano e Francisca das Chagas de Souza Albano, nascido em
21.07.1979, inscrito no CPF de nº 010.046.874-86, portador do RG
de nº 1.656.819 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Parelhas,
50, Porto de São Pedro, Macau/RN;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

13º) **João Wallacy de Oliveira Gomes**, brasileiro, filho de Cícero Braz Gomes e Janeide de Oliveira Gomes, nascido em 24.06.1980, inscrito no CPF de nº 055.100.124-04, portador do RG de nº 2.338.685 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Pascoal Carielli, 14, Centro, Macau/RN;

14º) **Maria Aparecida de Lima Trindade**, brasileira, filha de Francisco de Assis da Trindade e Rita de Lima Lúcio Trindade, nascida em 19.02.1993, inscrita no CPF de nº 103.553.354-50, portadora do RG de nº 2.711.732 ITEP/RN, residente e domiciliada na Rua Padre João Clemente, 246, Centro, Macau/RN;

15º) **Onésio Rebouças da Costa Júnior**, brasileiro, filho de Onésio Rebouças da Costa e Amélia Souza de Borges, nascido em 06.08.1978, inscrito no CPF de nº 030.643.834-85, portador do RG de nº 1.514.809 SSP/RN, residente e domiciliado na Feliciano Teteo, 10, Porto de São Pedro, Macau;RN;

16º) **Yasnnaya Glenda Santos de Melo Silva**, brasileira, filha de Raimundo Pereira de Melo e Sonia Maria Santos de Melo, nascida em 09.05.1980, inscrita no CPF de nº 034.532.224-07, portadora do RG de nº 1.940.321 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua João Amaral, 87, Valadão, Macau/RN;

17º) **Alexandra Martins de Souza**, brasileira, filha de Francisco Saldino de Souza e Tereza Martins de Souza, nascida em 23.07.1980, inscrita no CPF de nº 923.825.921-68, portadora do RG de nº 13.790.790 SSP/MT, residente e domiciliada na Rua São Vicente, 80, Porto de São Pedro, Macau/RN; pelos fatos e fundamentos que seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

I – INTRODUÇÃO

No domingo, dia 06 de outubro de 2019, ocorreram as eleições do processo de escolha unificado para membros de Conselhos Tutelares em todo o país, inclusive no município de Macau, por determinação da Lei nº 12.696/2012, que alterou o art. 139, da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Registre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente traçou regras gerais sobre o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, mas atribuiu aos Municípios a incumbência de discipliná-lo, por meio de Lei e de realizá-lo através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 139).

No exercício de sua autonomia legislativa, o Município de Macau editou a Lei Municipal de nº 1.147/2015, dispondo sobre o processo de escolha unificado, que assim se pronuncia em seu art. 2º, caput:

O Município realizará, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar conforme previsto no art. 139, da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Já o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela realização do processo de escolha de conselheiro tutelar publicou o edital de nº 01/2019, que previu em seu art. 9.1 que o processo de escolha unificado ocorreria no dia 06.10.2019. Vejamos:

9.1. O dia da escolha dos conselheiros ocorrerá em data unificada em todo o território nacional: 06 de outubro de 2019, das 8 horas às 17 horas.

II – DOS FATOS

Mediante Portaria nº 2019/0000131187, esta Promotoria de Justiça, em 02 de abril de 2019, instaurou o Procedimento Administrativo nº 113.2019.000398, para acompanhar o processo de escolha unificado para membros do Conselho Tutelar do Município de Macau, cuja eleição ocorreu no dia 06 de outubro de 2019.

Ao realizar a visita na Escola Estadual Professora Clara Tetéo, local onde ocorreu a votação, foram encontradas diversas irregularidades que contaminam o processo de escolha unificado para Conselheiros Tutelares do Município de Macau a seguir expostas:

1º Falta de atuação do Conselho Municipal de Direito, ocasionada principalmente pela instabilidade política vivenciada no Município, e como consequência a descontinuidade do serviço, em razão das diversas exonerações e nomeações dos membros da Comissão Eleitoral, consoante Portarias anexadas à presente.

A instabilidade política do Município é pública e notória, tendo seu ápice ocorrido às vésperas das eleições para o Conselho Tutelar, durante o feriado estadual do dia 03 de outubro de 2019, na praia de Camapum, quando o prefeito Túlio Lemos, acompanhado da esposa Andréa Lemos e do irmão Jonas Lemos se envolveram em uma briga de rua com populares, chegando as vias de fato, com “murros”, “socos” e até “cadeiradas”, fato que chocou não só a cidade, mas todo o Estado do Rio Grande do Norte.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Neste clima de completa desorganização, alguns candidatos, usando de artifícios vis, aproveitaram-se da fragilidade da população macauense para angariar votos, por meio de valores estimáveis em dinheiro, de forma “explícita”, nas proximidades da escola, onde ocorreu o pleito. Este fato, tornou-se motivo de piadas nas redes sociais, chegando ao ponto de compararem as eleições para o Conselho Tutelar de Macau com a Avenida 25 de Março, em São Paulo, conhecida pelo grandioso comércio popular.

2º No mapa das aglomerações das seções eleitorais, divididas nas cinco urnas eletrônicas, foi observada a ausência de 04 (quatro) seções eleitorais, cujos eleitores, aptos a votar, foram impedidos de exercer o seu direito de cidadão, ferindo o direito da população de acesso ao pleito;

No dia da eleição, este Órgão Ministerial visitou o local de votação no período matutino e vespertino e constatou diversos eleitores que não haviam votado, devido suas seções eleitorais não terem sido agregadas às salas de votação da Escola Estadual Professora Clara Tetéo, no município de Macau.

Consoante as informações prestadas pela própria Comissão Especial Eleitoral, as seções destes eleitores não foram agregadas às urnas eletrônicas enviadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte. As supostas seções eram as de números 57, 29, 69 e 70.

A fim de contornar este problema seríssimo, o qual afronta sobremaneira o direito democrático de participação do povo na escolha dos membros do Conselho Tutelar, a Comissão Eleitoral improvisou a votação de forma manual, uma vez que não havia urna eletrônica reserva e nem de lona, ademais não havia nenhuma pessoa da Comissão Eleitoral que soubesse programar uma urna eletrônica;

Essa votação manual afrontou a lisura no pleito, na medida em que não havia caderno de eleitor disponível, tendo a Comissão improvisado a lista de votantes em uma folha de papel ofício A4 (fotografia em CD), a qual foi preenchida por um dos membros da Comissão de forma totalmente irregular, posto que deixaram de colher as assinaturas dos primeiros eleitores votantes, inexistindo, portanto, a comprovação de que estes eleitores realmente votaram naquela seção

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

ou não; ou mesmo se estes eleitores votaram em duas seções eleitorais, já que, posteriormente, verificou-se que as 04 (quatro) seções supostamente inexistentes, na realidade, estavam distribuídas nas 5 urnas disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, apenas não estavam no mapa das aglomerações das seções eleitorais, publicado pelo órgãos oficiais do pleito: MP/RN, CONSEC, SENTHAS, CMDCA, Prefeitura de Macau e Justiça Eleitoral às fls. 449 do Procedimento Administrativo.

Esse equívoco foi o mais grave de todos, pois põe em cheque a lisura do pleito, afetando o princípio da acessibilidade, que determina a Lei Municipal nº 11.1047/2015. Primeiro, por ter coibido alguns eleitores de exercer a cidadania do voto; segundo, por ter deixado a incerteza quanto à votação de alguns eleitores, os quais não tiveram suas assinaturas colhidas no ato de votação, dando margem a várias possibilidades, dentre elas a de o eleitor ter votado duas vezes, uma na urna manual e outra na eletrônica, ou mesmo não ter ido votar e alguém ter disposto seus dados de forma indevida na folha improvisada.

3º Aglomerações sem ordem de fila, na porta das cinco salas, onde estavam as cinco urnas eletrônicas, impedindo a entrada dos eleitores no local de votação.

Esse fato foi determinante para a desistência de muitos eleitores, prejudicando o voto espontâneo de muitos candidatos. O tempo médio de espera na fila de votação chegou a mais de três horas;

4º Despreparo da equipe do CMDCA e da Comissão Eleitoral para conduzir o eleitor até a urna em que estava registrado, tendo muitas pessoas ido ao Colégio e não votado por não ter achado em que urna tinha sido incluída a sua seção eleitoral, voltado para casa sem votar, prejudicando a equidade entre os candidatos e afetando diretamente a acessibilidade ao pleito.

Em visita realizada, no período da tarde, este Órgão Ministerial constatou que uma das eleitoras que votaria com cédula de papel, de nome Ana Maria Nunes da Silva, da suposta seção faltante de nº 70, estava com o seu título de eleitor registrado na urna alocada na sala 1005, inclusive tendo o seu nome constando no Caderno de Votação fornecido pela Justiça Eleitoral.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Fato semelhante ocorreu com o eleitor Jairo Francisco Batista da Silva (termo de declaração de fl. 458), o qual apesar de ter encontrado a sua seção no mapa das aglomerações, seção 61, a mesária de nome Estela não localizou o eleitor no caderno enviado pelo TRE à Comissão Eleitoral, tendo sido impedido de votar.

No dia 08 de outubro de 2019, Jairo compareceu ao Cartório Eleitoral e constatou que estava totalmente regular e que seu nome estava na lista de eleitores aptos a votar, ou seja, o erro partiu da mesária, que não soube manipular o caderno de eleitores, evidenciando o total despreparo das pessoas que trabalharam no pleito, escolhidas pelo CMDCA de Macau.

A Comissão Eleitoral, em momento algum conduziu os eleitores às outras urnas para verificar a sua agregação ou sequer conferiu os Cadernos de Votação no intuito de verificar o registro desses eleitores.

Prova disso, é o termo de declarações prestado pela requerida Yasnnaya Glenda Santos de Melo Silva, a qual informa o seguinte:

[...] que nas primeiras horas da manhã foi identificado que não existia a seção nº 029 no Gráfico divulgado pela Comissão Eleitoral; que foi conversar com a Presidente da Comissão, Eula Paula, para o que estava acontecendo; que a presidente lhe falou que faltavam mais duas ou três seções que não constavam no gráfico; que ela ia entrar em contato com as pessoas do TRE; que este fato lhe prejudicou como candidata, porque teve um eleitor que lhe disse que não ia votar porque não constava a seção disponível para votar; que falaram para ele aguardar e que ele quis não quis aguardar, batendo sido providenciado uma urna de papelão para ele votar após as dez horas d amanhã; que seu eleitor não esperou e saiu sem votar.

Observa-se que, pelo menos, 17 (dezesete) eleitores votaram utilizando cédulas de papel, tendo os seus títulos registrados na urna eletrônica alocada à sala 1005, ou seja sem nenhuma necessidade.

Ainda, segundo a Comissão Especial Eleitoral, alguns eleitores tinham o seu nome inscrito no Caderno de Votação na respectiva sala, mas no momento de efetuar a votação, o eleitor não estava registrado na urna eletrônica.

Novamente se percebe outro erro da Comissão Eleitoral na capacitação da equipe que trabalhou no pleito. As assinaturas dos primeiros eleitores votantes nas seções inseridas na urna manual, improvisada de última hora,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

não foram recolhidas, deixando margem para diversas irregularidades, como a dúvida se estes eleitores realmente votaram naquela seção ou mesmo se estes eleitores votaram em duas seções eleitorais, já que, posteriormente, verificou-se que as 04 (quatro) seções supostamente inexistentes, na realidade estavam distribuídas nas 5 urnas disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, apenas não estavam no mapa das aglomerações das seções eleitorais.

Outro fato que demonstra o despreparo da CMDCA foram os tumultos provocados pela falta de planejamento em relação a quantidade de pessoas convocadas para trabalhar no pleito, apenas 12 servidores, conforme lista disposta à fl. 441, remetida pela Comissão Especial Eleitoral. Esse fato fez com que cada sala, contendo em torno de quatro mil eleitores, tivesse apenas três mesários, os quais ficaram responsáveis por receber os eleitores, verificar o nome destes no caderno de eleitores, recolher a assinatura e liberar o voto na urna eletrônica, inexistindo uma pessoa encarregada de organizar a fila, que acabou não se formando, virando um amontoado de gente, gerando uma demora de cerca de 03 (três) horas nas filas de votação.

Ora, esse momento de espera de três horas, propiciou o eleitor a ser abordado por candidatos, ou seus representantes, na tentativa de barganhar os votos daqueles, favorecendo a prática da conduta vedada como a compra de votos.

5º Familiares de candidatos guardando lugares da fila para os eleitores levados pelo candidato que realizou o transporte, em detrimento de outros eleitores que ficavam horas nas filas esperando, ou seja, inexistiu tratamento igualitário dos eleitores no momento da votação;

6º Transporte irregular de eleitor, verificou-se, ainda, que vários candidatos alugaram mototáxi e carros particulares para o transporte de eleitores moradores das comunidades mais distantes, uma vez que os ônibus que trabalhavam para o CMDCA estavam sem identificação e sem a rota, descumprindo a Recomendação do Ministério Público às fls. 413/415;

7º A falta de apoio técnico da Justiça Eleitoral no dia do pleito, a fim de viabilizar e fazer fluir a votação também foi determinante para o insucesso do processo eleitoral suso mencionado; Do mesmo modo, houve falha na quantidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

de urnas disponibilizada pela Justiça Eleitoral à eleição ocorrida no último dia 06 de outubro, uma vez que 05 (cinco) urnas são insuficientes para o contingente de eleitores deste município, já que cada urna ficou com mais de 4.000 (quatro mil) eleitores, enquanto que nas Eleições Partidárias uma urna tem em média 400 (quatrocentos) eleitores, prejudicando sobremaneira o exercício da cidadania.

8º A demora e o tumulto no local de votação ocasionou um ambiente propício para a compra de voto, tendo este Órgão Ministerial constatado na entrada do local de votação a presença da candidata Alexandra Martins, acompanhada pela pessoa de Arapuá, um de seus apoiadores, portando um maço de notas de cinquenta reais, ocasião em que foram abordados em flagrante;

9º Da ausência de local de votação nos Distritos, pertencentes ao Município de Macau, o que gerou a concentração demasiada de eleitores em um único local de votação, provocando tumultos e dando acessibilidade ao pleito aos moradores das periferias de Macau.

III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afirma-se legítimo o Ministério Público para a causa, através da qual se busca a preservação dos princípios constitucionais inerentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

O Ministério Público está legitimado a ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos coletivos ou difusos de crianças e adolescentes e demais matérias pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 201, incs. V e VIII, do referido Estatuto, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Aludida legitimação decorre também do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, do art. 25 da Lei n. 8.625/93, bem como do art. 139 do ECA, que dispõe:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. Grifos acrescidos.

Na mesma linha, a Resolução n. 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em seu art. 5º, inciso III:

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha. Grifos acrescidos.

Portanto, indubitosa a legitimação ativa do Ministério Público e a adequação da via eleita.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MACAU

Como dito em linhas pretéritas, a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar compete ao Município, **por meio do Conselho**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 139, *caput*, do ECA), e nem poderia ser diferente, já que o Conselho Tutelar é um órgão vinculado à Administração Pública Municipal a quem cabe, também, e por meio de lei, disciplinar o local, dia e horário de seu funcionamento, bem como a remuneração dos Conselheiros Tutelares (art. 134, do ECA).

Nesse pórtico, a legitimidade passiva do ente Municipal se justifica na medida em que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Macau/Comissão Eleitoral possui natureza jurídica de órgão da Administração Pública Municipal, e nessa condição não possui personalidade jurídica e capacidade de ser parte, não podendo, assim, figurar no polo passivo da presente demanda. Deste modo, a legitimidade passiva *ad causam* recai sobre o Município.

Não se desconhece a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de determinados órgãos da Administração Pública, mesmo que excepcionalmente, possuírem capacidade judiciária. Contudo, não parece ser o caso do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que no esteio da doutrina abalizada¹, tal capacidade judiciária é conferida apenas a órgãos de envergadura constitucional e para a defesa de suas prerrogativas, como teria, por exemplo, a Câmara Municipal para exigir judicialmente do Prefeito a devida prestação de contas ao Poder Legislativo.

Sobre a ausência de capacidade de ser parte do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) - ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ABSOLUTA PRIORIDADE - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM CUMPRIR PRESTAÇÃO POSITIVA IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO - CONTROLE JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 16-17.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INADIMPLEMENTO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos públicos que participam da gestão estatal na definição de políticas públicas voltadas à população infanto-juvenil e, por isso, são desprovidos de personalidade jurídica própria não possuindo capacidade processual para figurarem no pólo passivo da presente ação civil pública.** Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário quando impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à **criança** e ao adolescente, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por **parte** dos administradores públicos. Não justifica o descaso governamental com relação ao enorme significado social de que reveste o acolhimento em abrigos, de **crianças** e adolescentes em situação de risco, cuja concretização deste direito encontra-se inserida tanto em norma constitucional quanto em lei regulamentadora, que constituem mecanismos jurídicos voltados à tutela de "pessoas em desenvolvimento", daí que a aplicação da norma deve ser diferente daquela ordinariamente prevista para adultos. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público, devendo, contudo, ser limitada sob pena de ficar destituída de sua função intimidatória e representar fonte de enriquecimento sem justa causa. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário [1.0024.11.053166-2/005](#), 6ª Câmara Cível, Des.(a) Edilson Fernandes, publicado em 10/10/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE.** INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. I - O prazo recursal estabelecido no art. 198, II, da Lei nº 8.069/90, somente se aplica aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197, não abrangendo as ações judiciais de proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos da criança e do adolescente, regidas pelo sistema recursal estabelecido no Código de Processo Civil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. II - Apresenta-se tempestivo o recurso de apelação interposto pelo ente municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 508 c/c art. 188, do Código de Processo Civil, contado a partir da intimação da sentença. III - **A capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial.** IV - **O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão integrante da Administração Direta do Município, não possuindo personalidade jurídica e, via de consequência, capacidade para ser parte.** V - Não há falar-se em inépcia da inicial que especifica a causa de pedir e o pedido, notadamente quando não há empeco ao exercício do direito de defesa da parte adversa. (...). TJMG, AP nº [1.0460.08.032429-2/001](#), 8ª Câmara Cível, Des.(a) Bitencourt Marcondes, publicado em 16/12/2011). Grifos acrescidos.

Ademais, a legitimidade passiva também se verifica considerando que cabe ao Município, por seu representante legal, nomear e dar posse aos candidatos eleitos no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, vez que tais etapas (**nomeação e posse**) são necessárias à investidura no cargo público de conselheiro tutelar.

Confira-se, por pertinente, o conceito de nomeação e posse concebidos pelo renomado autor administrativista, José dos Santos Carvalho Filho²:

Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento de um cargo. Como regra, a nomeação exige que o candidato não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, **como tenha também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima.** (...) Vimos também que o concurso é dispensável no caso de nomeação para cargos em comissão (art. 37, II, da CF) (...)

A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira *conditio iuris* para o exercício da função pública. É o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, com bem averba OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELHO. Grifos acrescidos.

²Manual de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2014, página 625.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Em que pese o conselheiro tutelar não ser servidor público em sentido estrito, é considerado agente público já que exerce um *munus* público relevante (art. 135, do ECA), e por tal razão também se submete à nomeação e posse para ser legitimamente investido no cargo.

Como se almeja, ao final desta lide: **iniciar um novo processo de escolha para conselheiro tutelar**, dúvida não resta que, também sob esse viés, legítimo é o Município para responder a presente demanda, vez que lhe compete reiniciar novo processo de escolha ou a nomeação e posse dos candidatos eleitos no processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar.

V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS

A legitimidade passiva de todos os candidatos é evidente, tendo em vista que se almeja com a presente demanda obstar suas nomeações e posses no cargo de conselheiro tutelar diante da ineficiência da realização do pleito eleitoral, pedido que certamente tem potencialidade de atingir negativamente suas esferas jurídicas, justificando-se sua inclusão no polo passivo desta ação.

Registre-se, também, aspecto que justifica o litisconsórcio passivo, a teor do que dispõe o art. 46, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou **passivamente**, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Nesse pórtico, resta demonstrada a legitimidade *ad causam* dos ora demandados e a possibilidade do litisconsórcio passivo entre estes e o Município.

VI – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Da mesma forma, clara é a legislação quanto à competência do Juízo da Infância e Juventude para a apreciação da presente ação.

Sobre o tema, reza o ECA que:

*Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
(...)
IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(...)*

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Como se vê, o ECA excluiu apenas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Verifica-se, portanto, que o objeto da presente demanda – anular o pleito eleitoral para membros do Conselho Tutelar do Município de Macau – reflete a preocupação em tutelar a regular composição de órgão de inquestionável importância no sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes, temática perfeitamente consentânea com os interesses individuais, difusos e coletivos desse público.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CASSAÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR Competência da Colenda Câmara Especial, uma vez que se trata de matéria afeta à área da Infância e Juventude, conforme artigo 33, Parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Precedentes Decisão vinculativa do C. Órgão Especial do TJSP em Conflito de Competência afirmativa da competência absoluta da C. Câmara Especial. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 04/02/2015, 8ª Câmara de Direito Público)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

E M E N T A-CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - CASSAÇÃO DE MANDATO DE CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - ART. 148, IV, DA LEI 8.069/90 - CONFLITO PROCEDENTE. A ação civil pública proposta com o fim de cassar os mandatos dos Conselheiros Tutelares Municipais, objetiva tutelar o adequado funcionamento e a regular composição do órgão municipal a fim de preservar os interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes, sendo evidente a competência do juízo especializado. (TJMS - CC: 16001809520128120000 MS 1600180-95.2012.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 15/01/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2013).

VII – DA NULIDADE DA VOTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIRO TUTELAR POR FALTA DA CESSIBILIDADE AOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Como foi dito anteriormente, diversos problemas ocasionaram a necessidade de anulação das eleições de Conselheiro Tutelar, eivando de nulidades o dia da votação, não tendo a gestão pública do Município de Macau respeitado o artigo 227, da Constituição Federal que assegura à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, compete ao Município disponibilizar todos os meios (financeiros e estruturais) para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realize o processo de escolha dos integrantes do sobredito órgão tutelar.

Meios esses que não foram disponibilizados pelo Município, que ficou inerte e totalmente “atrapalhado” para desenvolver a sua responsabilidade de conduzir o processo de escolha de Conselheiro Tutelar, que integra a Administração Pública local, nos termos do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º—O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º—A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º—No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. “

Assim, a responsabilidade para fornecer todos os meios para a realizar a escolha de membros do Conselho Tutelar é do Município, no caso, Município de Macau.

Observa-se que o Município de Macau possui cinco leis, que regem a matéria da Infância, notadamente, a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo a Lei Municipal nº 650/93 criado o Conselho Tutelar e a Lei Municipal nº 1.147/2015, estabelecido diretrizes para o processo de escolha unificado de conselheiros tutelares no Município, assim estabelecendo em seus artigos 6º, 7º e 8º:

“Art. 6º – O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes normativas gerais estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 7º – O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverão garantir que o processo de escolha de membro do Conselho Tutelar seja realizado em locais de fácil acesso ao público, observados os requisitos de ampla acessibilidade e publicidade.

Art. 8º – O Município deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir o apoio da Justiça Eleitoral na condução do processo de escolha, notadamente no dia da votação.”

Já a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, confirma o que estabelece a Lei Municipal nº 1.147/2015, e repete em seu artigo 10, parágrafo único, que a lei municipal deve garantir que **o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.**

Infelizmente, no dia da votação, 6 de outubro de 2019, o Poder Executivo de Macau não garantiu a lisura do processo de escolha, não oferecendo a vários eleitores e alguns candidatos ampla acessibilidade e publicidade.

Observa-se que a Lei Municipal utiliza a palavra acesso de forma ampla como a qualidade do que é acessível, ou seja, é aquilo que é atingível, que tem acesso fácil. Está relacionado àquilo que tem facilidade de aproximação, no trato e na aquisição.

Muitos eleitores não constavam nos cadernos de votação, seções inteiras não estavam nos mapas das agregações das urnas, divulgado pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

CONSEC e CMDCA, não tendo sido dado a publicidade aos locais de votação pela Comissão Eleitoral, prejudicando a acessibilidade do eleitor ao local de votação, notadamente às cinco salas, onde estavam as urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

Muitos eleitores ficaram sem saber em que sala iriam votar, muitos entraram nas filas e após passarem três horas esperando, seus nomes e números de títulos, não estavam no caderno de votação, ou não estavam registrados na urna eletrônica.

Dessa forma, houve o total desrespeito pelo Poder Executivo e CMDCA à Lei Municipal nº 1147/2015, acostada às folhas 70, do Procedimento Administrativo.

Observa-se também, que a Resolução nº 170/2014 do CONANDA, em seu artigo 11, atribui a uma Comissão Especial Eleitoral várias responsabilidades, que não foram cumpridas pela Comissão de Macau, a seguir expostas:

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Mais uma vez, houve omissão e descumprimento de norma que rege o pleito de escolha de conselheiro tutelar, pois essa Comissão Especial, não trabalhou no dia da eleição, composta por seis membros, conforme Resolução às folhas 116 do PA, apenas dois membros compareceram e trabalharam no local e dia de votação, a presidente e a secretária.

Dessa forma, não puderam cumprir com todas as atribuições da Comissão, notadamente, não confeccionaram as cédulas manuais de votação, não tendo sido as cédulas aprovadas pela Comissão, muito menos, pela CMDCA, pois as 23 cédulas utilizadas foram criadas e impressas na hora da votação, depois de aberto o local de votação, iniciando a votação manual as dez horas da manhã, quando vários eleitores já tinham retornado para as suas residências, sendo impedidos de votarem.

Mais problemas ainda teve a Comissão (formada apenas por duas pessoas que trabalharam no dia do pleito) para divulgar os locais de votação, pois como já foi dito, aconteceram inúmeros problemas que a Comissão não soube, ou pôde contornar, principalmente eleitores que não souberam onde votar, em que sala, pois suas seções eleitorais não estavam nos mapas de aglomeração das seções, divulgados pelo CMDCA, ou então, seus nomes e números de títulos não constavam nos cadernos de votação, ou ainda não estavam registrados nas urnas eletrônicas.

Outro dever não cumprido pela Comissão, foi o de selecionar um número suficiente de mesários, pois por sala, eram apenas três mesários, conforme relação dos mesários enviadas, às folhas 441 do PA, não tendo um terceiro e quarto mesário, para organizar a fila de espera dos eleitores, na porta da sala, tendo se formado um conglomerado de pessoas, sem ordem de chegada, fato que impediu o acesso a vários eleitores aos locais de votação.

VIII – DA TUTELA ANTECIPADA

Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

22/26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
ou*

II – fique caracterizado o abuso de direito ou de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O deferimento da tutela de urgência também é perfeitamente possível em sede de ação civil pública, como se observa do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente e compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Tal norma, destinada a fornecer instrumento processual para a tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos, revela a atenção do legislador para com um dos problemas mais relevantes na matéria: o da eficácia da tutela.

Os provimentos de urgência, que são instrumentos excepcionais de tutela preventiva e provisória, nas lides interindividuais, devem ser utilizados como provimentos antecipatórios e substitutivos da decisão final em ações como a presente.

Na esfera infancista, a preocupação da lei é ainda mais marcante, conforme se observa na leitura do art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288

PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Para concessão da tutela antecipada se faz indispensável a presença dos requisitos da prova inequívoca, pela qual o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A presença da prova inequívoca está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o mapas de agregação das seções eleitorais e os termos de declarações, além de filmes e notas publicadas na internet que chamam a atenção para a total desorganização do pleito, que revelam que vários eleitores desistiram de votar devido a falta de acesso ao local de votação, tumultos e pessoas guardando lugares nas filas, não tendo o CMDCA garantido o acesso igualitário ao local de votação.

Por outro lado, também se encontra presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que vários eleitores por desorganização do pleito não puderam escolher o candidato a conselheiro tutelar, sendo necessário se realizar novas eleições, garantindo-se a escolha democrática desse ocupante de cargo público que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu que esse ato de nomeação de cargo público seria complexo com vários requisitos e etapas previstos em lei, havendo a posse dos conselheiros agendada para o dia 10 de janeiro de 2016, por força do art. 139, § 2º, do ECA.

Ora, se não foi realizada de forma ampla e acessível essa escolha de Conselheiro, entrarão em exercício pessoas que foram beneficiadas no pleito e que não representam a vontade da sociedade civil de Macau, que não pôde expressar a sua vontade de forma democrática, pois não teve acesso ao local de votação.

Ante o exposto, presentes prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é imprescindível a concessão da **antecipação da tutela** do provimento final pretendido, nos termos abaixo indicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, este órgão do Ministério Público, por seu representante legal, **requer**:

a) a **concessão de antecipação da tutela, inaudita altera pars**, para, anular a **votação realizada no dia 06 de outubro de 2019, na Escola Estadual Professora Clara Tetéo e determine**, no prazo de cinco dias, sob pena de multa pessoal ao Prefeito Municipal de Macau, Túlio Lemos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, **a realização de um novo pleito de escolha para membro do conselho tutelar de Macau, no dia 20 de outubro de 2019, devendo ser nomeado um novo Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescente e nova Comissão Especial de eleição;**

b) no mérito, a confirmação da tutela antecipatória formulada;

c) a citação dos réus para que, se assim o desejarem, respondam à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

d) requer, ainda, a juntada de mídia (vídeos, áudios e fotos) gravada no dia da eleição, por estarem em formato incompatível com o PJE;

e) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe o art. 219, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Protesta prova o alegado por todos os meios probatórios admitidos em direito, especialmente, a prova documental angariada nos autos do Procedimento Administrativo nº 113.2019.000398.

Dá-se a causa o valor de R\$ 988,00 (novecentos e oitenta e oito reais).

Macau, 09 de outubro de 2019

Isabel de Siqueira Menezes
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MACAU/RN

Rua Padre João Clemente, nº 244, Centro, Macau/RN – CEP: 59.500-000 – Tel.: (84) 3521-2288
PA nº 113.2019.000398 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA — 07/10/2019

Rol de Testemunhas e Documentos:

- 1ª) Clóvis Henrique Damasceno, brasileiro, Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social de Macau, residente e domiciliado à Rua Princesa Isabel, em frente a Praça da Bíblia, próximo à loja de material de construção de Marcos Cabral;
- 2ª) Eula Paula Silva do Nascimento, brasileira, professora, podendo ser encontrada na Escola Pequeno Lorde, durante o período vespertino;
- 3ª) Yasnnaya Glenda Santos de Melo Silva, brasileira, Conselheira Tutelar, residente e domiciliada à Rua João Amaral, nº 81, Valadão, Macau/RN;
- 4ª) Jairo Francisco Batista da Silva, brasileiro, policial civil aposentado, RG 445.056 ITEP/RN, CPF nº 175.778.884-00, residente e domiciliado à Rua Projetada, nº 06, 2ª Ilha de Santana, Macau/RN;
- 5ª) Jair Gomes, conhecido como “Jair dos Idosos”, brasileiro, Assistente Social, residente e domiciliado à Rua Major Emídio, próximo a escola Estadual Maria de Lourdes;
- 6ª) Jadson Crispim Inácio, residente e domiciliado à Rua João Carlos, nº 16, Valadão, Macau/RN.